

**O ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER  
NO PERÍODO DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA DA COVID 19**

**SOCIAL ISOLATION AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN DURING  
THE HEALTH RESTRICTION PERIOD IN COVID 19**

**Luis Eduardo Sanches Souza**

Graduando do 9º Período, Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio  
Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG Brasil– E-mail: lluis0304@gmail.com

**Mylena Barroso Matos**

Graduanda do 9º Período, Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio  
Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG Brasil– E-mail:barrosomatos1999@gmail.com

**Priscilla Pereira Santos**

Graduanda do 9º Período, Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio  
Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG Brasil– E-mail: priscillasantos56@icloud.com

**Cristiane Xavier Figueiredo**

Professora Orientadora, Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo  
Otoni/MG Brasil– E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br.

Recebido 01/03/2022. Aceito 20/04/2022

**Resumo**

O objeto do presente artigo é fazer uma análise sobre a violência doméstica contra a mulher no período da pandemia da COVID 19, buscando constatar e evidenciar como ocorreram o aumento das ocorrências dos casos de agressões. Trata-se de um estudo bibliográfico, embasado em artigos, obras bibliográficas e jurídicas. A permanência da mulher de forma contínua com seus agressores durante o período de isolamento social é uma situação preocupante para os órgãos de segurança pública, uma vez que a vulnerabilidade da vítima faz com que a mesma não encontre meios de efetuar denúncias. No período de pandemia houve um aumento significativo de atos de violência contra a mulher, sendo influenciado pelo isolamento social. Trazendo à tona um tema importante, também será analisada a Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, colocada em vigor com a finalidade de amparar e oferecer segurança para as mulheres

vítimas de violência, mostrando as formas de violências previstas, o surgimento da Lei e sua finalidade, estabelecendo medidas, o papel do governo na implementação de políticas públicas de proteção, conscientizando a população sobre a importância do assunto e o combate a violência contra a mulher no âmbito familiar a doméstico.

**Palavras-Chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; COVID 19; Isolamento Social.

### **Abstract**

The purpose of this paper is to analyze domestic violence against women during the pandemic period of COVID 19, seeking to know how the increase in the occurrence of cases of aggression occurred. This is a bibliographical study, based on articles, books and articles published in newspapers. The permanence of women with their aggressors during the period of social isolation is a worrisome situation for the public security organs, once the victim's vulnerability makes her unable to find ways to denounce. During the pandemic period there was a significant increase in acts of violence against women, influenced by social isolation. The Law 11.340 of 2006 will also be analyzed, popularly known as Maria da Penha Law, put into force with the purpose of protecting and providing security for women victims of violence, showing the forms of violence provided for, the emergence of the Law and its purpose, establishing measures, the role of the government in the implementation of public policies of protection, raising awareness of the importance of the issue and combating violence against women in the family and domestic sphere.

**Key-words:** Domestic Violence; Maria da Penha Law.; COVID 19; Social Isolation.

## **1 Introdução**

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde esclareceu que a contaminação do Coronavírus (Scars – COV 19 ou popularmente conhecido como COVID 19) caracteriza-se como uma pandemia, em razão do risco nocivo e o potencial infeccioso da doença atingir a população mundial simultaneamente, sem limitação de locais que tenham sido identificados como de transmissão interna.

No plano de contingência nacional para infecção humana do coronavírus, o Ministério da Saúde verificou medidas necessárias com a finalidade de evitar a proliferação e contágio da doença, sendo o isolamento social em domicílio, medida oficial aderida como política pública de combate à pandemia.

As medidas cuidadosamente tomadas a fim de conter a propagação da doença trouxeram desafios significativos para as mulheres. A violência contra a mulher, seja familiar ou doméstica é uma epidemia antiga na população mundial, e com a pandemia de COVID 19 e as restrições sanitárias adotadas, prudentemente,

fez com que a violência contra a mulher ganhasse mais enfoque (SANTANA, 2017).

Pode-se dizer que no Brasil, as medidas e políticas públicas adotadas de proteção às mulheres são mais recentes, onde teve-se o início no começo dos anos 2000, na criação da Secretaria de Políticas para mulheres. Desde então, o fato orientador para que as políticas públicas de proteção à violência contra as mulheres seja efetivado, são as redes de enfrentamento a violência.

## **2 O Surgimento da Lei Maria da Penha**

A Lei nº 11.340, de 7 e agosto de 2006, é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, ela trouxe aos olhos da população o tema violência doméstica contra a mulher.

A legislação é consequência de pressões sociais ao Brasil, sendo a primeira no ordenamento jurídico a fazer a junção de aspectos civis, processuais e penais com escopo de combater a violência às mulheres no âmbito doméstico e familiar.

O nome Lei Maria da Penha, tem sua origem em razão de uma senhora de nome Maria da Penha Maia Fernandes, que foi uma das inúmeras mulheres no Brasil a sofrer violência doméstica no seu lar.

No ano de 1983, o marido de Maria da Penha tentou assassiná-la por duas vezes. Na primeira tentativa, utilizou arma de fogo enquanto ela dormia, o que resultou em deixa-la paraplégica e na segunda tentativa de homicídio, foi porchoque, recebendo uma descarga elétrica enquanto tomava banho, eletrocutando-a e afogamento (SANTANA, 2017).

Após os fatos, toda agressão e a tentativa de homicídio, tomou coragem e denunciou suas práticas violentas e abusivas, uma vez que não aguentava mais sofrer tantas agressões e por temer que ele tirasse sua vida.

Fora denunciado pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, sentença de pronúncia do réu foi em 31 de outubro de 1986, sendo julgado no dia 04 de maio de 1991, condenado a quinze anos de reclusão. A defesa do marido de Maria da Penha, interpôs recurso de apelação, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de prisão.

Nesse ínterim, Maria da Penha Maia Fernandes usou sua revolta como um combustível para lutar. A mesma não queria ver apenas o seu marido, ora agressor, preso, mas sim, todos os agressores contra mulheres no âmbito doméstico e procurou combater o descaso do poder público nos casos de violência doméstica contra a mulher.

### **3 Objetivo da Lei Maria da Penha**

De forma expressa, o artigo 1º da Lei Maria da Penha explica o seu objetivo, conforme dispõe:

Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Assim, a citada lei não aborda toda e qualquer tipo de violência contra a mulher, e sim a violência de gênero disposta no artigo 5º. Além da disposição trazida, é estabelecido que para que seja incidida a violência, deve correr no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação de afeto.

Essa definição abordada pelo artigo 5º não é muito abrangente, e para definir e demonstrar quais são os tipos de violência contra a mulher, foi trazida a disposição do artigo 7º, que traz um rol de explicações do que seja a violência.

Analisando o artigo 1º, a Lei Maria da Penha demonstra que a lei traz disposições que tem o seu principal escopo a proteção das mulheres, garantindo mecanismos de proteção para prevenir a violência doméstica e domiciliar, garantindo a mulher sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

São duas preocupações principais da Lei, uma é a retirada da apreciação de demandas pelos Juizados Especiais, estabelecido pela Lei nº 9.099/95, dos crimes de violência contra a mulher e a implantação de normas e procedimentos específicos para investigação e apuração dos crimes de violência contra a mulher.

#### **4 Violência contra a mulher e a pandemia**

A Lei Maria da Penha, em seu texto dispôs no artigo 5º, o que seria a violência contra a mulher: “Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006).

A maior parte das pessoas limita-se o entendimento em violência física e não lembram de demais violências existentes como a psicológica, que é consistente em xingamentos, humilhações, constrangimento, exposições, a violência sexual, a patrimonial, etc.

Devido ao cenário vivido pela população mundial em razão da pandemia da COVID 19, as mulheres passaram a conviver mais em seus lares, em razão do isolamento social e também pelo trabalho na modalidade Home Office, que é o trabalho em casa. O aumento de pessoas que começaram a trabalhar nessa modalidade é significativo.

O trabalho em Home Office e do isolamento social, tiveram por consequência o convívio familiar tornou-se mais frequente e agravou as agressões sofridas pelas mulheres.

#### **5 Formas de violência**

O artigo 7º, da Lei Maria da Penha, dispõe sobre as formas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O artigo nomina as formas de violência que são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Importante ressaltar, que a referida disposição legal não se trata de um rol taxativo, é meramente ilustrativo, outras formas de violência não dispostas na legislação podem ser abrangidas pela Lei Maria da Penha.

Maria Berenice Dias explica que:

Hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas são sintomas de fácil identificação da violência física; contudo, argumenta que mesmo não havendo marcas aparentes da agressão, o uso da força física que afetar o corpo ou a saúde da mulher será caracterizado como tal tipo de violência. Afirma, ainda, que o estresse crônico advindo da violência também pode provocar outros sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono, também chamado de transtorno de estresse pós-traumático, sendo diagnosticado pela ansiedade e depressão (DIAS, 2012, p.101).

Cavalcanti completa, lecionando que:

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los (CAVALCANTI, p.29).

A mais popular é a violência física, muito se fala nesse tipo de violência, tanto socialmente quanto nos veículos de comunicação, porém, a violência contra a mulher vai muito mais além. A violência física é aquela que ofende a integridade física da mulher, o seu corpo, sua saúde corporal. Sendo a mais fácil de ser

identificada uma vez que existe vestígios que podem ser identificados como marcas, vermelhidões e cicatrizes. Há também a possibilidade de não deixar vestígios através de tapas e empurrões.

Outra forma frequente de violência é a psicológica, podendo ocorrer em forma de ameaça ou algum tipo de constrangimento, ação que causa afronta e danos emocionais na vítima, impede também que a mulher assuma suas posturas autônomas.

O sofrimento psíquico e seu efeito cumulativo podem vir a desenvolver doenças psicossomáticas variadas; a depressão, por exemplo, é a mais comum. A depressão é uma doença altamente prevalente na atualidade. Especialistas afirmam que até 2020 será a doença mais incapacitante do mundo (MEDEIROS; SOUGEY, 2010, p.28).

Herman leciona:

A violência psicológica atenta de forma ofensiva ao direito fundamental à liberdade, por meio de insultos, ironias, chantagem, perseguição, isolamento social forçado, entre outros. “Implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física” (HERMAN, 2007, p.109.).

A violência psicológica pode ser a mais difícil de se comprovar, até no momento de ocorrência, é a palavra do homem contra a da mulher, sendo necessário analisar condutas anteriores, por exemplo, se já houve algum outro tipo de agressão.

Acontece a violência sexual quando existe ameaça e coerção, assim, a mulher é forçada a praticar relações sexuais com o agressor, sofrendo abusos, numa relação onde não deseja estar. A violência sexual é muito abrangente, esta não comporta somente o estupro, pode ser caracterizado também pela importunação sexual ou assédio em transportes públicos.

Dias explica que:

A lei penal, além de definir o crime e estabelecer pena à prática de cada um dos crimes sexuais, determina que a pena seja aumentada da metade quando (CP, art. 226, II): o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. As

hipóteses previstas na Lei Maria da Penha 8 como configuradoras de violência sexual têm um espectro bem maior. Porém, na reforma do Código Penal não houve o cuidado de ampliar as hipóteses em que os crimes sexuais configuram violência doméstica (DIAS, 2012, p.69).

Herman explana que:

Razoável compreende-la como proteção ao direito da mulher – especialmente da mulher adulta – de manter relações sexuais quando quiser, com quem quiser e com quantos parceiros desejar, de dizer não em qualquer momento – mesmo quando já iniciadas as preliminares do ato -, bem como de escolher e decidir sobre o momento, a oportunidade e a necessidade de gerar filhos, dentro ou fora do casamento, de acordo ou em desacordo com a moral sexual vigente na sociedade, na própria comunidade e – principalmente – no núcleo familiar onde se encontra inserida (HERMANN, 2007, p. 112).

A mulher precisa ter o conhecimento de que a prática sexual forçada, ainda que com seu marido, namorado ou companheiro configura violência sexual, a nível de exemplificação, o estupro marital, quando a mulher é obrigada a manter relação sexual sem seu desejo com o marido.

A violência patrimonial é configurada em prejuízo material ou financeiro para a mulher, podendo ser caracterizada com objetos destruídos ou documentos, ou por exemplo, quando o marido retira dinheiro da conta da mulher, a deixando sem recurso dos seus proventos ou danifica seus objetos como o celular, tablete, computadores, Etc.

Maria Berenice Dias ensina que:

Subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2012, p.71).

Esse tipo de violência é uma forma do agressor também manipular a ofendida, obrigando a mesma continuar no relacionamento abusivo. Na Lei Maria da Penha, a previsão das condutas que configuram como violência patrimonial, se valem dos mesmos núcleos dos artigos do Código Penal que dispõem acerca dos Crimes Contra o Patrimônio.

Por fim, o inciso V, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, trata da violência moral, essa está caracterizada em imputar à vítima calúnia, difamação ou injúria.



Dentro do ambiente doméstico o crime de injúria é o mais corriqueiro, é aquele que atinge a honra da mulher.

## **6 Medidas de proteção contra a violência às mulheres**

O artigo 8º, da Lei Maria da Penha faz a seguinte disposição:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

O supracitado artigo, faz a exigência de que o Estado ofereça políticas públicas para que a violência doméstica seja prevenida de forma eficaz. Através de

cronogramas de estudo e planejamentos escolares em seus planos de ensino, são tratadas a igualdade de gênero, direitos humanos, etc. para que seja ensinado nos níveis de ensino sobre tal igualdade e a gravidade que é a violência doméstica.

Organizar campanhas de prevenção a violência doméstica, além de ser papel do poder público como um controlador social, também deve ser feito por escolas, empresas, igrejas, faculdades, com precaução de que uma campanha não sobreponha outra, não devendo deixar a conscientização apenas na mão do poder público.

Hermann nesse sentido explica:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanescentes ao âmbito doméstico e familiar. Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a 47 intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela [...] (HERMANN, 2007, p.83).

As mulheres sempre lutaram de forma incansável pelos seus direitos, fazendo de tudo para conquistarem seu espaço, essas reivindicações não são apenas para a violência doméstica, mas sim, para o seu papel na sociedade como um todo, a igualdade de gênero, os seus direitos humanos e os direitos sociais e políticos.

Existem as medidas protetivas de urgência, ora elencadas no artigo 22, da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;  
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Conhecer a Lei Maria da Penha não é o suficiente, é importante analisar os seus detalhes, como por exemplo, a exigência de direitos e as medidas protetivas que a mulher pode ter em seu favor, sendo que a violência doméstica contra a mulher não é apenas uma questão de polícia ou segurança pública, trata-se de um assunto transversal, como a saúde, direitos humanos, dignidade da pessoa humana.

## **7 O isolamento social e a violência doméstica**

A pandemia da COVID 19 impactou o mundo de diversas formas, a população mundial foi pega de surpresa por uma doença altamente infecciosa e de fácil propagação, o que fez com que diversos governos ao redor do mundo tomassem medidas de proteção à contaminação da doença, dentre essas medidas está o isolamento social.

Dentre os impactos que o isolamento social pela restrição sanitária causou, está o aumento da violência doméstica. Os dados mostram de forma agravante, indicadores que mostram o aumento da violência contra a mulher nesse período de isolamento.

O lar que deveria ser o porto seguro da mulher, seu lugar de refúgio, se torna para muitas delas uma espécie de cativeiro, ficar o dia todo debaixo do mesmo teto que o seu companheiro, é um causador de medo de muitas mulheres.

Embora as evidências a respeito dos impactos do isolamento sobre a violência doméstica e familiar sejam incipientes, notícias divulgadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para o aumento desse tipo de violência. Na China, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a epidemia. Na Itália, na França e na Espanha também foi observado aumento na ocorrência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória. No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancarou uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas (MARCIEL,2020).

A violência doméstica contra a mulher, é um fenômeno mundial, o Brasil é o quinto país com o maior número de feminicídio, é um problema que ocorre em todo o mundo e uma realidade presente na vida das mulheres no Brasil.

O período de isolamento social causado pela restrição sanitária enseja que aquelas mulheres que estão passando por violência moral ou psicológica caminhem para a violência física em razão da convivência constante com seus companheiros.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, durante a pandemia da COVID 19, é considerado violência contra a mulher impedi-la de lavar as mãos, proibir que a mesma use sabonete, álcool gel e propagar de forma errada informações e medidas sobre a COVID 19.

O Secretário Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) relatou um aumento global na violência doméstica contra a mulher mediante as ações governamentais de isolamento no período da pandemia da COVID 19, sendo a ameaça maior o lugar onde deveria se sentir protegida.

É uma realidade triste a violência contra as mulheres no seu âmbito doméstico e familiar, tendo sua origem na relação de domínio que os homens detinham sobre as mulheres nos tempos antigos, em consequência do poder patriarcal, onde o homem quem dominava e exercia todo o poder da família.

No mês de março de 2020, a ONU Mulheres apresentou dados acerca de “Gênero COVID 19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na

Resposta”, explicando consequências da pandemia causada pelo coronavírus para homens e mulheres.

Em razão da situação vulnerável das mulheres, a publicação faz uma análise sobre a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e os riscos de aumentarem os casos de agressões no cenário de emergência vivenciado pela população mundial.

De acordo com dados da ONU Mulheres, no mês de setembro de 2020, o isolamento social fez com que aumentassem o número de denúncias em países como a Argentina, França e Singapura, impactando de forma grandiosa a vida das mulheres convivendo de forma contínua no mesmo teto que seus agressores (PRESSE, 2020),

Foi observado também pela ONU Mulheres que a violência de gênero é uma grande preocupação no período da pandemia do coronavírus, uma vez que as tensões crescentes em casa e o isolamento aumentam os riscos de violência doméstica.

Foi publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no mês de abril de 2020, uma nota técnica sobre a violência contra a mulher no seu âmbito doméstico durante a pandemia, informando a diminuição dos registros de ocorrências no início da pandemia nos casos de lesão corporal dolosas, por exemplo, que são casos que é necessário a representação da pessoa ofendida. Os registros de acordo com a nota publicada caíram em vários estados brasileiros, conforme Rossi expõe:

[...] caíram 49,1% no Pará em comparação com março de 2020 e março de 2019; no Ceará a queda foi de 29,1%; no Acre, 28,6%; em São Paulo, 8,9%; e no Rio Grande do Sul, 9,4%. Os registros de violência sexual também apresentaram redução na maioria dos estados observados. No Ceará a redução foi de 25% na comparação entre março de 2020 com o mesmo mês de 2019. Já no Mato Grosso a queda foi de 25,6% nas ocorrências de estupro e, no Rio Grande do Sul, o declínio foi de 22,9% (ROSSI, 2020, p.09).

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do estado de Minas Gerais, houve uma queda de 6% no início do ano de 2020. Conforme a Polícia Civil de Minas Gerais foram menos de 23 mil casos, demonstrando 13% de diferença em relação ao mesmo período no ano de 2019 (SEJUSP, 2020).

A mulher na situação de violência deve utilizar dos mecanismos de denúncia a essas agressões, como o Central de Atendimento à Mulher, discando 180. É um serviço que funciona de forma gratuita e confidencial, em qualquer lugar do Brasil, 24 horas por dia, onde recebe as denúncias e orientam as mulheres sobre seus direitos e encaminhamentos quando preciso.

O Governo tem um papel relevante nos mecanismos de combate a violência contra a mulher no cenário da pandemia do coronavírus, além de conscientizar a população sobre essa realidade atual, vivenciada por muitas mulheres, devendo distribuir cartilhas, cartazes, fazer instruções sobre as disposições da lei de proteção à mulher, buscar meios para que a mulher agredida seja acolhida devidamente, aplicar a lei corretamente para garantir a proteção da mulher, bem como a implementação de outras políticas públicas de combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico.

## **8 Considerações finais**

É de suma importância o debate sobre a violência doméstica contra a mulher e a necessidade de reforçar todas as iniciativas de prevenção contra esse tipo de violência, devendo reforçar todos os mecanismos previstos e a criação de medidas inéditas que tenham finalidade de prevenir a violência contra a mulher.

A prioridade do cenário social atual é salvar vidas, seja pela COVID 19 ou pela violência doméstica contra a mulher, um dos maiores objetivos para a sociedade é erradicar a violência contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência, sendo esse grupo de maior vulnerabilidade.

A epidemia de violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo, tenho grandes proporções no período de isolamento social em razão da pandemia da COVID 19 e as restrições sanitárias para proteger a saúde pública.

A violência doméstica contra a mulher, é uma forma de agressão silenciosa, vivida por muitas mulheres no Brasil dentro de seus lares, onde na teoria deveria ser o seu lugar seguro. A violência não escolhe gênero, cor, religião ou nacionalidade, em razão de que a mulher sofre vários tipos de violência, sendo

elas: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, e muitas vezes praticadas de forma simultânea.

As formas de violência são cruéis, repugnantes e desprezíveis, fazendo que seja desconstruído para a mulher dentro de sua casa a imagem do “lar seguro”, a violência doméstica é praticada por aquele namorado, marido ou companheiro que estabelece com a vítima um vínculo afetivo, a confiança, para depois agredir.

Portanto, o presente artigo proporcionou analisar como o período de isolamento social em razão da pandemia da COVID 19, deixou em evidencia a epidemia já vivida pela população mundial, que é a violência doméstica contra a mulher e para conter as infecções causadas pelo novo coronavírus o isolamento social tornou-se mecanismo indispensável, para que a mortalidade em razão da doença fosse diminuída.

## Referências

BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Rideel**: São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum Rideel**: São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. Lei 11.340/2006. **Vade Mecum Rideel**: São Paulo: Rideel, 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340**. Salvador: Edições Podivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Servanda, 2007.

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Disponível em < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-790X2020000100201#B3](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201#B3). > Acesso em: 06 de março de 2022.

LIMA, Victor. **Casos de violência doméstica durante pandemia em AL preocupam OAB e Justiça**. Disponível em < [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/04/\\_102835.php](https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/04/_102835.php)> Acesso em 09 de março 2022

Medeiros, H. L. V. & Sougey, E. B. (2010). **Distorções do pensamento em pacientes deprimidos: frequência e tipos.** Jornal Brasileiro de Psiquiatria.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU BR, 2020. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violenciadomestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/> > Acesso em: 06 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU Mulheres Brasil, 2020. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe.** Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf). Acessado em: Acesso em: 06 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU Mulheres Brasil, 2020. ONU Mulheres pede atenção às necessidades femininas nas ações contra a COVID-19.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pedeatencao-as-necessidadesfemininas-nas-acoes-contra-acovid-19/>. Acesso em: 06 de março de 2022.

PRESSE, France. **Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial.** Jornal G1, 2020. Disponível em: [Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial | Mundo | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/06/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-phenomeno-mundial-mundo-g1.globo.com) > Acesso em 09 de março 2022

ROSI, Camila Felix. **Desigualdade de Gênero e a Violência contra a Mulher no contexto da pandemia do coronavírus.** InformaSus/ UFSCAR, 2020. Disponível em: <<https://www.informasus.ufscar.br/desigualdade-de-genero-e-a-violencia-contra-a-mulher-no-contexto-da-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em 09 de março 2022.

SANTANA, Debora Fernandes. **Estudo Teórico sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/> > Acesso em 07 de março de 2022.

SEJUSP/MG- **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-MG.** 2020. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3118-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 09 de março 2022.

SILVA, Taís Cerqueira. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 06 de março de 2022.









